



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

Autógrafo de Lei n.º 033/2001

" Altera Lei PMLC n.º 192/99, que Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Lagoa da Confusão - To., e dá outras providências".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam alterados os Artigos 3º, 4º e 6º da Lei n.º 192/99 que Cria o Conselho de Alimentação Escolar no Município de Lagoa da Confusão - To.

Art. 2.º - O Art. da Lei da PMLC n.º 192/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE - terá a seguinte composição.

I - Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder, de órgãos de administração da educação pública;

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse poder.;

III - Dois representante dos Professores, indicado pelo respectivo órgão de Classe;

IV - Dois representante de Pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestre ou entidades similares;

V - Um representante da Associação dos Trabalhadores Rurais ou entidade similar.

§1.º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§2.º - Os Membros e o presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§3.º - O Exercício do mandato de CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º - O Art. 4º da Lei PMLC n.º 192/99, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 4.º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar a Aplicação dos recursos federais transferido á conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Av. Viturino Panta s/n.º - Centro - Lagoa da Confusão - To. - FONE: (63) 364-1169



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão

II - Zelar pela qualidade dos Produtos, em todos os níveis , a aquisição até a distribuição , observando sempre as boas prática higiênica e sanitárias.

III- Receber, analisar ; e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pela Prefeitura Municipal , na forma da Medida Provisória nº 1.979 - 19, de 02/06/2000.

Art. 4.º - O Art. 6º de Lei PMLC nº 192/99 . passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 6.º - O (s) representante (s) de Órgãos de administração da educação pública Municipal e estadual será (ão) de livre escolha de seus dirigentes .

§ 1.º - A indicação de representante (s) de outras esferas de governo , se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 2.º - A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases , entidades ou seguimentos sociais .

§ 3º - Presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 4º - A Nomeação dos Membros do CAE será formalizada pôr ato do Executivo Municipal ou Estadual quando for o caso.

Art. 5.º - Os demais artigos da Lei nº 192/99, permanecem inalterados.

Art. 6.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE , PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, aos 19 dias do mês de Abril de 2001

GESION RODRIGUES COELHO
VEREADOR - PRESIDENTE

Av. Viturino Panta s/nº - Centro - Lagoa da Confusão - To - FONE: 364-1163